



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**LEI N° 2.300**, de 5 de agosto de 2019

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos no âmbito do Município de Toledo.

**Art. 2º** – O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros define-se como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 7 (sete) pessoas, incluindo o condutor, contratado entre o usuário e uma Administradora de Tecnologia de Transporte Compartilhado – ATTC, credenciado pela Secretaria de Segurança e Trânsito do Município de Toledo para a realização de uma viagem em percurso previamente determinado neste município.

**Art. 3º** – O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade, e sua utilização e exploração intensiva devem observar as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de Toledo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II – incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema.

**Art. 4º** – O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Toledo, para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros, somente será conferido às Administradoras de Tecnologia de Transportes Compartilhado, doravante denominadas “ATTCs”.

**§ 1º** – A exploração do serviço de que trata o artigo 2º desta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas ATTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

**§ 2º** – O credenciamento nas ATTCs terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 3º – A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

**Art. 5º** – As ATTCs credenciadas para este serviço compartilharão, assegurada a privacidade do usuário com o Município de Toledo, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I – data e hora do início e fim do trajeto;
- II – o tempo total e a distância da viagem; e
- III – o valor total pago e a discriminação de seu cálculo, conforme indicativo da plataforma.

Parágrafo único – Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

**Art. 6º** – A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica referida no artigo 3º desta Lei fica condicionada ao credenciamento perante a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Trânsito.

**Art. 7º** – Compete as ATTCs:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II – intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III – cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV – fixar o preço da corrida;

V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;

VI – enviar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;

VII – adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;

VIII – fornecer aos motoristas identificação da ATTC que garantam a plena visibilidade e que deverá ser exposto no para-brisa dianteiro do veículo em atividade;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

IX – suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

X – manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

XI – autorizar o cadastramento de apenas dois motoristas prestadores de serviço por veículo.

Parágrafo único – A placa do automóvel deve ser obrigatoriamente registrada em Toledo, Estado do Paraná.

**Art. 8º** – São documentos necessários para o cadastramento perante a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito:

I – Cópia do Alvará de Licença Municipal para a exploração dos serviços;

II – Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) definitiva de categoria B ou superior do(s) condutor(es);

III – Apresentação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

V – Laudo Médico Ocupacional comprovando a aptidão para exercer a atividade;

VI – Comprovante de residência atualizado, de no máximo 3 (três) meses;

VII – Comprovar contratação de seguro que cubra acidentes pessoais a passageiros (APP), Seguro Obrigatório – DPVAT e regularidade de licenciamento do veículo.

**Art. 9º** – As taxas e demais encargos a serem cobrados serão definidos pelo órgão municipal competente, buscando isonomia com os valores praticados em relação ao serviço de táxi.

**Art. 10** – Compete as ATTCs a fixação do preço cobrado pelo serviço.

Parágrafo único – Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pela ATTC, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 11** – O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTCs.

**Art. 12** – Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial:

I – estar devidamente identificado com a ATTC a que estiver vinculado, conforme disposto no inciso VIII do artigo 7º desta Lei;

II – ter tempo de fabricação de no máximo 10 (dez) anos, ou, no caso de veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência, de até 12 (doze) anos;

III – possuir capacidade máxima para até 7 (sete) passageiros.

Parágrafo único – As ATTCs terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para adequarem-se as exigências contidas nesta Lei.

**Art. 13** – Compete às ATTCs, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I – registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II – efetuar o recadastramento dos motoristas anualmente;

III – credenciar-se e compartilhar dados com a Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único – As ATTCs credenciadas deverão, sempre que solicitadas, disponibilizar ao Município de Toledo dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das ATTCs, na forma da legislação vigente.

**Art. 14** – Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I – não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II – aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital da ATTC a qual estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

III – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não usuários e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

IV – não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

V – não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado;

VI – cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e as normas prescritas na presente Lei e demais atos administrativos expedidos;

VII – observar as leis aplicáveis à matéria relacionada a acomodação de animais de serviço (cães-guia).

**§ 1º** – O programa ou aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

**§ 2º** – O descumprimento de qualquer dessas exigências implicará em multa de 1 (uma) URT para cada item descumprido, e/ou, apreensão do veículo até a devida regularização.

**Art. 15** – Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização dos serviços elencados nesta Lei.

**Art. 16** – A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento ensejará, além da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, a suspensão ou a cassação do credenciamento.

**Art. 17** – A responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço de transporte individual privado é do motorista, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – Tanto o proprietário quanto as ATTCS respondem solidariamente pelo veículo, sendo responsáveis pelas boas condições de uso.

**Art. 18** – As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 19** – As ATTCs deverão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de agosto de 2019.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

**Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.375, de 6/08/2019**